**PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº** **, DE 2024**

Disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É vedado o anonimato para a manifestação do pensamento veiculada nos meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para prestação do serviço.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se meios de comunicação social eletrônica todas as plataformas digitais que permitam a interação entre usuários, incluindo, mas não se limitando a redes de relacionamento, fóruns, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas, nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 2014.

**§2º** Esta Lei não se aplica aos meios de comunicação social eletrônica oficiais destinados ao recebimento de denúncias.

**Art. 2º** As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica deverão implementar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários.

**Art. 3º** As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica armazenarão os dados pessoais dos usuários de forma segura e confidencial, nos termos da Lei n° 13.709, de 2018.

*Parágrafo único*. Os dados pessoais dos usuários somente poderão ser fornecidos a autoridades competentes mediante ordem judicial nos casos em que houver suspeita de prática de crimes ou de outras situações previstas em lei.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária do serviço;

IV – Bloqueio do serviço no território nacional.

 **Art. 5°** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de lei tem como objetivo combater o anonimato nos meios de comunicação social eletrônica. O anonimato nas mídias digitais tem sido utilizado como um meio para a prática de crimes de difamação, injúria, calúnia, disseminação de notícias falsas (*fake news)* e discurso de ódio, *cyberbullying,* pornografia infantil, falsidade ideológica, incitação ao suicídio e à automutilação, tráfico de drogas, armas, pessoas e animais, roubos de dados pessoais e outros atos ilícitos. A falta de verificação da identidade dos usuários facilita a criação de contas falsas e o uso de *bots,* que podem manipular debates, incitar o ódio e espalhar informações falsas em grande escala.

A vedação do anonimato visa a promover a responsabilidade dos usuários e das plataformas pelo conteúdo que publicam, incentivando um ambiente digital mais seguro e saudável. A continua exposição a práticas criminosas viabilizadas pelo anonimato provoca impactos não apenas na segurança pública, mas também na saúde mental, especialmente das pessoas mais jovens, e prejudica as condições de sociabilidade.

A identificação dos usuários permitirá uma atuação mais eficaz das autoridades na investigação e na punição de crimes cometidos na internet, ao mesmo tempo em que protege a privacidade dos cidadãos mediante a adoção de medidas de segurança para o armazenamento de dados pessoais.

Este projeto reconhece a importância do anonimato na proteção dos indivíduos, principalmente em regimes de exceção e contextos autoritários, e por isso estabelece que os dados serão armazenados confidencialmente pelas próprias plataformas, sendo disponibilizados apenas às autoridades competentes por ordem judicial em caso de suspeita de crimes e outros ilícitos. O texto também preserva a possibilidade de anonimato nos casos de denuncias feitas nos canais oficiais.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão, mas vedam o anonimato (Art.5°, IV, da Constituição Federal), buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de segurança e ordem pública.

Sala das Sessões:

Jovem Senadora Brenda Muniz

Jovem Senador Davi Baia

Jovem Senadora Emanuelle Lana

Jovem Senador Heverton Silva

Jovem Senadora Kaylane Bastos

Jovem Senador Leandro Simões

Jovem Senador Miguel Partzlaff

Jovem Senador Pedro Lucas Martins

Jovem Senadora Suanny Silva